

Aviso nº 810 - GP/TCU

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 2204/2024 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 16/10/2024, ao apreciar os autos do TC-021.247/2024-2, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

O referido processo trata de solicitação do Congresso Nacional, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 66/2024/CFFC-P, no qual Vossa Excelência submeteu a este Presidente o Requerimento nº 153/2024-CFFC, proposto pelo Deputado Federal Evair Vieira de Melo, que aborda indícios de fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social relacionadas a descontos de mensalidades de associações nos proventos dos titulares de benefícios pagos pelo referido instituto.

Em conformidade com o subitem 9.3 da aludida decisão, encaminho-lhe também cópia do Acórdão nº 1656/2024-TCU-Plenário, acompanhado dos respectivos Relatório, Voto e Instrução Técnica, no âmbito do TC-015.832/2024-4.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 2204/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.247/2024-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidade: não há
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que encaminhou a este Tribunal o Requerimento 153/2024-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, para que sejam apresentadas informações acerca dos indícios de fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social, relacionadas a descontos de mensalidades de associações nos proventos dos titulares de benefícios pagos pelo referido instituto.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no arts. 169, inciso II, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 3º, inciso II, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Joseildo Ramos, que o Requerimento 153/2024-CFFC foi objeto de análise deste Tribunal anteriormente no âmbito do TC 015.832/2024-4;

9.3. encaminhar ao Sr. Joseildo Ramos, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Deputado Evair Vieira de Melo cópia da instrução realizada pela unidade técnica no TC 015.832/2024-4, bem como do relatório e voto que fundamentaram o Acórdão 1.656/2024-TCU-Plenário;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo.

10. Ata nº 42/2024 – Plenário.**11. Data da Sessão: 16/10/2024 – Ordinária.****12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2204-42/24-P.****13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

VOTO

Em julgamento, solicitação de informações, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, acerca de possíveis indícios de fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionadas aos descontos realizados por associações. A solicitação decorre de aprovação, por essa comissão, do Requerimento 153/2024-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo.

2. Solicita-se ao Tribunal de Contas da União que responda aos seguintes questionamentos:
- a) quais são as ações que está tomando para investigar as alegações de fraudes relacionadas às filiações irregulares de aposentados nas entidades que descontam mensalidades associativas indevidamente da folha do INSS?
 - b) está ciente das medidas que o INSS está implementando para combater fraudes? Considera essas medidas adequadas e suficientes?
 - c) existe alguma auditoria em andamento, em seu âmbito, para verificar a legalidade e a regularidade dos Acordos de Cooperação Técnica (ACT) entre o INSS e as entidades que descontam mensalidades associativas dos benefícios dos aposentados?
 - d) está acompanhando as ações da Polícia Judiciária em relação à investigação das possíveis fraudes cometidas pelas entidades mencionadas?
 - e) qual é o seu papel na supervisão das medidas adotadas pelo INSS, como a Instrução Normativa Pres/INSS 162, que regulamenta o desconto de mensalidades associativas sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas?
 - f) possui dados ou relatórios sobre a eficácia da utilização de assinatura eletrônica avançada e biometria na prevenção de fraudes em descontos de mensalidades associativas?
 - g) recebeu denúncias ou queixas relacionadas às atividades da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (Ambev) e outras entidades similares? Em caso afirmativo, quais foram as ações tomadas?
 - h) está monitorando a atuação de empresas ligadas a entidades como a Ambev, especialmente, no que se refere à compra de dados do INSS para filiação de aposentados sem consentimento?
 - i) quais medidas está tomando para auditar e fiscalizar os acordos de cooperação técnica entre o INSS e as 29 associações voltadas a aposentados, considerando-se a enxurrada de reclamações e as denúncias sobre descontos não autorizados nos holerites dos segurados da Previdência?
3. Conforme salientou a unidade técnica, o referido requerimento já havia sido submetido a este Tribunal por meio da Solicitação de Informação 8/2024, encaminhada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, e autuada como SCN no TC 015.832/2024-4.
4. No referido processo, foi exarado o Acórdão 1.656/2024-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Na oportunidade, foram encaminhados à Câmara dos Deputados cópia da instrução da unidade técnica, relatório e voto, contendo as respostas aos questionamentos formulados.
5. Isso posto, cumpre, tão somente, informar à CFFC que o presente requerimento já foi objeto de análise por este Tribunal no âmbito do TC 015.832/2024-4, reencaminhando a essa comissão os documentos pertinentes.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2024.

JORGE OLIVEIRA

Relator

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 021.247/2024-2

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. FRAUDES DO INSS RELATIVAS A DESCONTOS REALIZADOS POR ASSOCIAÇÕES. REQUERIMENTO CONTEMPLADO POR SOLICITAÇÃO ANTERIOR. CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do seu corpo (peças 10-12):

“INTRODUÇÃO”

1. *Trata-se do Ofício 66/2024/CFFC-P, de 19/6/2024 (peça 3), por meio do qual o Sr. Joseildo Ramos, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento 153/2024-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, aprovado por aquela comissão em 17/4/2024 (peça 4).*
2. *O Requerimento 153/2024-CFFC requer do Tribunal de Contas da União informações sobre possíveis indícios de fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relacionadas aos descontos realizados por associações.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Os artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008 conferem legitimidade para solicitar ao TCU, em nome do Congresso Nacional, aos presidentes das comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovada a solicitação.*
4. *Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação de informação do Congresso Nacional, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução – TCU 215/2008.*

INFORMAÇÕES SOLICITADAS

5. *Na presente SCN, são realizados os seguintes questionamentos, sobre possíveis indícios de fraudes no INSS relacionadas aos descontos realizados por associações (peça 4, p. 1-3):*
 - i) *Quais medidas o TCU está adotando para investigar as alegações de fraudes relacionadas às filiações irregulares de aposentados às entidades que descontam mensalidades associativas indevidamente da folha do INSS?*
 - ii) *O TCU está ciente das medidas que o INSS, sob a liderança de Alessandro Stefanutto, está implementando para combater as fraudes? O tribunal considera essas medidas adequadas e suficientes?;*
 - iii) *Existe alguma auditoria em andamento no TCU para verificar a legalidade e a regularidade dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) entre o INSS e as entidades que descontam mensalidades associativas dos benefícios dos aposentados?;*
 - iv) *O TCU está acompanhando as ações da Polícia Judiciária em relação à investigação das possíveis fraudes cometidas pelas entidades mencionadas?;*
 - v) *Qual é o papel do TCU na supervisão das medidas adotadas pelo INSS, como a publicação da Instrução Normativa Pres/INSS 162, de 14/3/2024, que regulamenta o desconto de mensalidades associativas sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas?;*
 - vi) *O TCU possui dados ou relatórios sobre a eficácia da utilização de assinatura eletrônica avançada e biometria na prevenção de fraudes em descontos de mensalidades associativas?;*

vii) O TCU recebeu denúncias ou queixas relacionadas às atividades da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AmbeC) e outras entidades similares? Em caso afirmativo, quais foram as medidas adotadas pelo tribunal?;

viii) O TCU está monitorando a atuação de empresas ligadas a entidades como a AmbeC, especialmente no que se refere à compra de dados do INSS para filiação de aposentados sem consentimento?; e

ix) Quais medidas o TCU está adotando para auditar e fiscalizar os ACTs entre o INSS e as 29 associações voltadas a aposentados, considerando as volumosas declarações e denúncias sobre descontos não autorizados nos contracheques dos segurados da Previdência Social?

EXAME TÉCNICO

6. É importante destacar que o Requerimento 153/2024-CFFC já havia sido submetido a este Tribunal anteriormente, sob a forma de Solicitação de Informação 8/2024 (SIT 8/2024), encaminhada por meio do Ofício 83/2024-SGM/P, de autoria do Exmo. Deputado Arthur Lira, presidente da Câmara dos Deputados. A SIT 8/2024 foi autuada como SCN no TC 015.832/2024-4.

7. No referido processo, que contemplou a análise de todos os itens do Requerimento 153/2024-CFFC, foi prolatado o Acórdão 1.656/2024-TCU-Plenário. Na ocasião, o Tribunal decidiu:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, com fulcro no artigo 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 3º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Evair Vieira de Melo, a cópia da instrução da unidade técnica, acompanhada do Relatório e do Voto que fundamentam este Acórdão; e

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.'

8. Desta forma, considerando que a presente SCN diz respeito à análise de documento que já foi previamente analisado e julgado por este Tribunal, propõe-se conhecer da presente solicitação, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008; encaminhar ao Sr. Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, cópia da instrução realizada pela unidade técnica no TC 015.832/2024-4, bem como do relatório e voto que fundamentaram o Acórdão 1656/2024-TCU-Plenário; e considerá-la integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 66/2024/CFFC-P, de 19/6/2024, pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Joseildo Ramos, com base no Requerimento 153/2024-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008;

b) informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Joseildo Ramos, que o Requerimento 153/2024-CFFC foi objeto de análise deste Tribunal anteriormente no âmbito do TC 015.832/2024-4;

d) encaminhar ao Sr. Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, cópia da instrução realizada pela unidade técnica no TC 015.832/2024-4, bem como do relatório e voto que fundamentaram o Acórdão 1656/2024-TCU-Plenário;

e) dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Deputado Evair Vieira de Melo, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo "Comunicações" do e-TCU;

f) considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008."

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas

Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho

1

TC 015.832/2024-4

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: Solicitação de Informação 8/2024, solicitando informações sobre possíveis indícios de fraudes no INSS relacionadas aos descontos realizados por associações

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 83/2024 SGM/P, de 12/6/2024 (peça 3, p. 1), por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Arthur Lira, presidente da Câmara dos Deputados encaminha a Solicitação de Informação 8/2024, de 21/5/2024 (peça 3, p. 2-9).
2. O documento encaminhado, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, requer do Tribunal de Contas da União informações sobre possíveis indícios de fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relacionadas aos descontos realizados por associações.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os artigos 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução - TCU 215/2008 conferem legitimidade ao Presidente da Câmara dos Deputados para solicitar informações ao Tribunal de Contas da União.
4. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação de informação do Congresso Nacional, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução – TCU 215/2008.

EXAME TÉCNICO

5. Na presente SCN, são realizados os questionamentos a seguir, sobre possíveis indícios de fraudes no INSS relacionadas aos descontos realizados por associações (peça 3, p. 2-4):

- i) quais medidas o TCU está adotando para investigar as alegações de fraudes relacionadas às filiações irregulares de aposentados às entidades que descontam mensalidades associativas indevidamente da folha do INSS;
- ii) se o TCU está ciente das medidas que o INSS, sob a liderança de Alessandro Stefanutto, está implementando para combater as fraudes, e se o tribunal considera essas medidas adequadas e suficientes;
- iii) se existe alguma auditoria em andamento no TCU para verificar a legalidade e a regularidade dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) entre o INSS e as entidades que descontam mensalidades associativas dos benefícios dos aposentados;
- iv) se o TCU está acompanhando as ações da Polícia Judiciária em relação à investigação das possíveis fraudes cometidas pelas entidades mencionadas;
- v) qual o papel do TCU na supervisão das medidas adotadas pelo INSS, como a publicação da Instrução Normativa Pres/INSS 162, de 14/3/2024, que regulamenta o desconto de mensalidades associativas sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas

Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho

2

vi) se o TCU possui dados ou relatórios sobre a eficácia da utilização de assinatura eletrônica avançada e biometria na prevenção de fraudes em descontos de mensalidades associativas;

vii) se o TCU recebeu denúncias ou queixas relacionadas às atividades da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (Ambec) e outras entidades similares e, em caso afirmativo, quais foram as medidas adotadas pelo tribunal;

viii) se o TCU está monitorando a atuação de empresas ligadas a entidades como a Ambev, especialmente no que se refere à compra de dados do INSS para filiação de aposentados sem consentimento; e

ix) quais medidas o TCU está adotando para auditar e fiscalizar os ACTs entre o INSS e as 29 associações voltadas a aposentados, considerando as volumosas declarações e denúncias sobre descontos não autorizados nos contracheques dos segurados da Previdência Social.

6. Detalham-se, a seguir, as informações de que este Tribunal dispõe para atendimento aos questionamentos acima.

I. Quais medidas o TCU está adotando para investigar as alegações de fraudes relacionadas às filiações irregulares de aposentados às entidades que descontam mensalidades associativas indevidamente da folha do INSS

7. De novembro/2023 a março/2024, o TCU realizou inspeção no INSS e na Dataprev relacionada à consignação de empréstimos e mensalidades associativas em benefícios pagos pelo INSS. A fiscalização decorreu de solicitação do Congresso Nacional, especificamente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e foi objeto do TC 032.069/2023-5.

8. A citada inspeção verificou se os descontos consignados na folha de pagamento relativos a empréstimo e mensalidade associativa foram devidamente autorizados pelos titulares dos benefícios, e se empréstimos condicionados a essas mensalidades foram consignados na folha de pagamento, bem como a regularidade dessa situação. As análises realizadas abrangeram o ano de 2023.

9. A inspeção identificou que os controles mantidos pelo INSS quanto aos descontos de crédito consignado e de mensalidade associativa são insuficientes, principalmente em relação à segunda modalidade. Embora o INSS tenha passado a exigir das instituições financeiras, a partir de abril de 2023, os contratos de crédito consignado para que os descontos sejam averbados, verificou-se que a mesma exigência ainda não ocorre com as entidades associativas. Isso tem resultado em descontos indevidos nos benefícios dos segurados do INSS, principalmente em relação às mensalidades associativas.

10. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário (Ministro Relator Aroldo Cedraz), de 5/6/2024, no qual foram proferidas determinações ao INSS e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) com o propósito de aprimorar os controles sobre os descontos de crédito consignado e de mensalidade associativa, além de uma recomendação. O detalhamento dessas deliberações será efetuado adiante nesta instrução.

11. O monitoramento da implementação das deliberações do citado acórdão será efetuado no âmbito do TC 016.470/2024-9.

II. Se o TCU está ciente das medidas que o INSS, sob a liderança de Alessandro Stefanutto, está implementando para combater as fraudes, e se o tribunal considera essas medidas adequadas e suficientes

12. As medidas atualmente adotadas pelo INSS para combater irregularidades nos descontos de mensalidades associativas são regulamentadas pela Instrução Normativa Pres/INSS 162, de 14/3/2024 (que regulamenta o desconto de mensalidades associativas sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas).

13. Ressalta-se que a publicação dessa IN ocorreu no transcurso da inspeção efetuada por este Tribunal em decorrência de solicitação do Congresso Nacional no TC 032.069/2023-5, que resultou no Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, de 5/6/2024.

14. Por ocasião do monitoramento da implementação das deliberações do citado acórdão, a ser efetuado no TC 016.470/2024-9, este Tribunal avaliará a adequação e suficiência das medidas adotadas pelo INSS.

III. Se existe alguma auditoria em andamento no TCU para verificar a legalidade e a regularidade dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) entre o INSS e as entidades que descontam mensalidades associativas dos benefícios dos aposentados

15. A inspeção realizada no INSS e na Dataprev relacionada à consignação de empréstimos e mensalidades associativas em benefícios pagos pelo INSS (decorrente de solicitação do Congresso Nacional, e objeto do TC 032.069/2023-5) não teve por escopo, especificamente, o exame da legalidade e da regularidade dos ACTs firmados entre o INSS e as entidades associativas autorizadas a realizar descontos nos benefícios do INSS.

16. Contudo, o Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, resultante da referida inspeção, emitiu determinação ao INSS para promover a revalidação de todas as autorizações de consignação referentes às mensalidades associativas, mediante uso de assinatura avançada e biometria ou, ainda, por meio da confirmação da existência dos documentos previstos em normativos (determinação 9.6.1).

17. O TCU ainda determinou ao INSS que, no caso de serem identificadas entidades com número elevado de autorizações de consignação não confirmada, solicite a apresentação física dos termos de filiação e de autorização de desconto de mensalidade associativa (determinação 9.6.2). Além disso, que adote as medidas administrativas para identificar e responsabilizar as entidades associativas e sindicais com suspeita de fraudes na autorização das consignações de mensalidades, bem como promover o resarcimento de valores eventualmente descontados indevidamente (determinação 9.6.3).

18. Os resultados dessas apurações deverão ser informados a este Tribunal, para fins de monitoramento, bem como ao Ministério Público, para que sejam avaliadas eventuais repercussões de eventuais fraudes na esfera criminal (determinação 9.6.4).

19. Também se determinou ao INSS que, no prazo de noventa dias, institua a avaliação periódica de que trata o § 1º-F do art. 154 do Decreto 3.048/1999 e que, caso identifique irregularidades frequentes ou substanciais, aplique as penalidades previstas na legislação e nos acordos de cooperação técnica (determinação 9.5).

20. Adicionalmente, em face da insuficiência dos controles do INSS e da Dataprev relacionados aos descontos de mensalidade associativa, o que tem resultado em descontos indevidos nos benefícios dos segurados do INSS, este Tribunal adotou medida cautelar para que o INSS somente averbe novos descontos de mensalidade mediante a efetiva verificação da autorização do beneficiário (determinação 9.3.1). E, ainda, que realize o bloqueio automático para averbação de novos descontos para todos os beneficiários do INSS (determinação 9.3.2).

21. Por fim, este Tribunal recomendou ao INSS que, de imediato, promova ampla e intensa divulgação à sociedade sobre a possível ocorrência de descontos indevidos de mensalidades associativas em seus contracheques, e os meios disponíveis para regularização da situação (recomendação 9.7).

22. Transcrevem-se, abaixo, as mencionadas deliberações do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário:

9.3. adotar medida cautelar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

9.3.1. somente averbe novos descontos de mensalidade associativa por meio de assinatura eletrônica avançada e biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024; ou ainda por meio da confirmação da existência dos documentos previstos no art. 655, III, da IN PRES/INSS 128/2022 c/c art. 115, V, da Lei 8.213/1991;

9.3.2. realize o bloqueio automático para averbação de novos descontos, sejam de empréstimo consignado, sejam de mensalidade associativa, para todos os segurados do INSS, independente da data de concessão do benefício.

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020 que, no prazo de 90 dias:

9.4.1. seja efetivamente implementada ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada e a biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024, com relação aos termos de filiação e de autorização referentes a todos os descontos de mensalidade associativa vigentes até a publicação da IN PRES/INSS 162/2024, em cumprimento aos arts. 2º e 50, II, da Lei 9.784/1999, ao art. 115, V, da Lei 8.213/1991 e ao art. 154, V, do Decreto 3.048/1999;

9.4.2. em cumprimento aos §§ 1º, 1º-A e 7º-A do art. 154 do Decreto 3.048/1999, implementem, para todos os benefícios pagos pelo INSS, ferramenta que viabilize o bloqueio automático e o desbloqueio prévio, pessoal e específico para cada averbação de desconto, seja de empréstimo consignado, seja de mensalidade associativa;

9.5. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de noventa dias, institua a avaliação periódica de que trata o § 1º-F do art. 154 do Decreto 3.048/1999 e, caso identifique irregularidades frequentes ou substanciais, aplique as penalidades previstas na legislação e nos acordos de cooperação técnica;

9.6. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, em até 120 dias:

9.6.1. em conformidade com o § 1º-B do art. 154 do Decreto 3.048/1999, sob pena de os descontos serem excluídos automaticamente, todas as autorizações de consignação referentes às mensalidades associativas sejam revalidadas, utilizando como critério para comprovação da manifestação de vontade do segurado o uso de ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada e a biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024; ou ainda por meio da confirmação da existência dos documentos previstos no art. 655, III, da IN PRES/INSS 128/2022 c/c art. 115, V, da Lei 8.213/1991;

9.6.2. no caso de serem identificadas entidades com número elevado de autorizações de consignação não confirmada, solicite a apresentação física de termos de filiação e de desconto de mensalidade associativa para a autorização dos descontos pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas, obrigação presente no art. 655, III, § 1º, da Instrução Normativa PRES-INSS 128/2022 (vigente à época da execução da inspeção, e revogado pela Instrução Normativa PRES-INSS 162, de 14/3/2024);

9.6.3. após a avaliação supramencionada, adote as medidas administrativas para identificar e responsabilizar as entidades associativas e sindicais com suspeita de fraudes na autorização das consignações de mensalidades, bem como promover o resarcimento de valores eventualmente descontados indevidamente;

9.6.4. informe sobre os resultados das apurações determinadas nos itens 9.6.1 a 9.6.3 à esta Corte de Contas para fins de monitoramento, bem como ao Ministério Público para que sejam avaliadas eventuais repercussões de eventuais fraudes na esfera criminal;



23. O monitoramento da implementação das deliberações do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, conforme já mencionado, será efetuado no TC 016.470/2024-9.

IV. Se o TCU está acompanhando as ações da Polícia Judiciária em relação à investigação das possíveis fraudes cometidas pelas entidades mencionadas

24. O TCU não tem acompanhado as ações da Polícia Judiciária para investigação de possíveis fraudes no desconto de mensalidades associativas em benefícios pagos pelo INSS.

V. Qual o papel do TCU na supervisão das medidas adotadas pelo INSS, como a Instrução Normativa Pres/INSS 162/2024, que regulamenta o desconto de mensalidades associativas sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas

25. Conforme já mencionado, a publicação da IN Pres/INSS 162/2024 (que estabelece critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos acordos de cooperação técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas) ocorreu no transcurso da inspeção realizada por este Tribunal relacionada à consignação de empréstimos e mensalidades associativas em benefícios pagos pelo INSS, no âmbito do TC 032.069/2023-5.

26. No relatório dessa inspeção, a equipe consignou que, embora a citada publicação tenha representado avanço nos controles relacionados aos descontos de mensalidades associativas, é urgente a adoção de medidas para que esses novos controles sejam postos em prática o mais rapidamente possível.

27. Exame mais minucioso por parte deste Tribunal com relação às medidas adotadas pelo INSS relacionadas ao desconto de mensalidades associativas, previstas na IN Pres/INSS 162/2024, será efetuado por ocasião do monitoramento do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, a ser realizado no TC 016.470/2024-9.

VI. Se o TCU possui dados ou relatórios sobre a eficácia da utilização de assinatura eletrônica avançada e biometria na prevenção de fraudes em descontos de mensalidades associativas

28. O TCU não possui dados ou relatórios detalhados sobre a eficácia da utilização de assinatura eletrônica avançada e biometria na prevenção de fraudes em descontos de mensalidades associativas.

29. É relevante mencionar que, por ocasião da inspeção realizada no INSS e na Dataprev relacionada à consignação de empréstimos e mensalidades associativas em benefícios pagos pelo INSS, em decorrência de solicitação do Congresso Nacional (TC 032.069/2023-5), verificou-se que, desde abril de 2023, o INSS exige das instituições financeiras os contratos de crédito consignado para que os descontos sejam averbados, com uso de reconhecimento biométrico, de modo que se evidenciou a existência de controles mais avançados com relação ao empréstimo consignado, em comparação com os adotados para desconto de mensalidade associativa.

30. Segundo informado pelo INSS durante a inspeção, após a implementação desse controle houve grande redução na quantidade de reclamações relacionadas a empréstimo consignado registradas no site consumidor.gov.br.

VII. Se o TCU recebeu denúncias ou queixas relacionadas às atividades da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AmbeC) e outras entidades similares e, em caso afirmativo, quais foram as medidas adotadas pelo tribunal

31. Embora o TCU não tenha recebido denúncias ou queixas com relação a entidades associativas específicas que realizam descontos consignados de mensalidades, por ocasião da citada inspeção realizada em decorrência de solicitação do Congresso Nacional (TC 032.069/2023-5), identificou-se elevada quantidade de reclamações registradas no site Reclame Aqui entre fevereiro/2021 e fevereiro/2024 referentes a descontos indevidos de entidades associativas. As entidades AmbeC, Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e

Empreendedores familiares Rurais do Brasil (Conafer), Associação dos Aposentados Pensionistas dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (Universo) e União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (Unaspib), foram as quatro entidades com mais reclamações registradas no site, com mais de 2.000 reclamações em um período de três anos.

32. A equipe ainda verificou aumento significativo de associados e de repasse de valores para as entidades associativas no período de 2021 a 2023. O quantitativo total de associados subiu mais de 150% nesse período, sendo que algumas associações como Ambec, Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP), Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA) tiveram crescimentos exponenciais. A Ambec, por exemplo, tinha apenas três associados em dezembro/2021, mas saltou para mais de 600 mil associados em dezembro/2023. A CBPA, que não tinha associados em 2021 e 2022, terminou o ano de 2023 com mais de 340 mil associados. A Amar BRASIL – ABCB, que tinha apenas 53 mil associados em 2021, saltou para mais de 210 mil em dezembro/2023. Várias outras associações tiveram crescimento vertiginoso de associados no período.

33. Observou-se que, como consequência de aumento de associados, os repasses para essas instituições também aumentaram consideravelmente em dois anos (de 2021 a 2023). Os repasses para associações e sindicatos saltaram da ordem de R\$ 544,7 milhões em 2021 para mais de R\$ 1,5 bilhão (aumento de 184,7%) em 2023, sendo que instituições como Ambec, Amar Brasil – ABCB e Universo tiveram crescimento substancial em suas receitas de repasse oriundas de beneficiários do INSS.

34. As deliberações do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário (transcritas no item 22 desta instrução), tiveram por finalidade promover a verificação, pelo INSS, de possíveis irregularidades praticadas por entidades associativas, com aplicação das devidas penalidades às entidades que praticaram descontos indevidos, assim como o aperfeiçoamento dos controles pelo INSS e Dataprev no intuito de prevenir novas irregularidades. Conforme já mencionado, o monitoramento dessas deliberações será efetuado no TC 016.470/2024-9.

VIII. Se o TCU está monitorando a atuação de empresas ligadas a entidades como a Ambec, especialmente no que se refere à compra de dados do INSS para filiação de aposentados sem consentimento

35. O TCU não tem conhecimento sobre a suposta compra de dados do INSS para entidades associativas, para fins de filiação de aposentados sem consentimento.

IX. Quais medidas o TCU está adotando para auditar e fiscalizar os ACTs entre o INSS e as 29 associações voltadas a aposentados, considerando as volumosas declarações e denúncias sobre descontos não autorizados nos contracheques dos segurados da Previdência Social

36. Não há trabalho em andamento neste Tribunal para fiscalização dos ACTs firmados entre o INSS e as entidades associativas voltadas a aposentados. Contudo, conforme mencionado anteriormente, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, determinou ao INSS a verificação de irregularidades praticadas por entidades associativas, com a aplicação das devidas penalidades às entidades que praticaram descontos indevidos, além da comunicação dos resultados das apurações realizadas a este Tribunal e ao Ministério Público (itens 9.6.1 a 9.6.4 do acórdão). O monitoramento do respectivo cumprimento das deliberações pelo INSS será objeto do TC 016.470/2024-9.

37. Adicionalmente, cabe mencionar ser de conhecimento deste Tribunal que a Controladoria-Geral da União (CGU) tem realizado trabalhos relacionados aos ACTS celebrados entre o INSS e as entidades associativas, não se tendo, entretanto, detalhes sobre esses trabalhos.

PROCESSOS CONEXOS

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas

Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho

7

NÚMERO DO TC	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	ESTADO ATUAL
011.339/2022-5	Representação acerca de possível fraude na contratação de empréstimo consignado. Não conhecimento e arquivamento.	Encerrado após a prolação do Acórdão 476/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.
032.069/2023-5	SCN que requer apuração de irregularidade no âmbito do INSS, entidades sindicais, associativas e instituições bancárias, com descontos indevidos nos proventos de aposentadoria	Aberto, após a prolação do Acórdão 1.115/2024-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.
016.470/2024-9	Monitoramento das deliberações do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário	Aberto

CONCLUSÃO

38. De acordo com o exposto, propõe-se conhecer da presente solicitação, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução - TCU 215/2008 (item 4).

39. Adicionalmente, propõe-se prestar ao Exmo. Sr. Deputado Arthur Lira, presidente da Câmara dos Deputados, as informações constantes na seção Exame Técnico desta instrução, com a finalidade de atender à Solicitação de Informação 8/2024.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 83/2024 SGM/P, de 12/6/2024, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, com base na Solicitação de Informação 8/2024, de 21/5/2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, propondo:

- a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução - TCU 215/2008;
- b) prestar ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, as informações constantes na seção Exame Técnico desta instrução com a finalidade de atender à Solicitação de Informação 8/2024;
- c) encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia da presente instrução, do relatório, voto e do acórdão a ser proferido pelo Tribunal, assim como cópia do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário (TC 032.069/2023-5), acompanhado do respectivo relatório e voto;
- d) dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Deputado Evair Vieira de Melo, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU;
- e) considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008.

SecexContas, AudBenefícios, Diprev, 5/7/2024.

(Assinado Eletronicamente)
Sibele Farias Marchesini
AUFC – Mat. 8109-4

ACÓRDÃO Nº 1656/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.832/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, apresentada pelo Deputado Federal Evair Vieira de Melo, para que sejam apresentadas informações acerca dos indícios de fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social relacionadas a descontos de mensalidades de associações nos proventos dos titulares de benefícios pagos pelo referido instituto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, com fulcro no artigo 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 3º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;
- 9.2. encaminhar ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Evair Vieira de Melo, a cópia da instrução da unidade técnica, acompanhada do Relatório e do Voto que fundamentam este Acórdão; e
- 9.3. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 34/2024 – Plenário.**11. Data da Sessão: 21/8/2024 – Ordinária.****12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1656-34/24-P.****13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

VOTO

Trata-se da Solicitação do Congresso Nacional, apresentada pelo Deputado Federal Evair Vieira de Melo, para que sejam apresentadas informações acerca dos indícios de fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionadas a descontos de mensalidades de associações, nos proventos dos titulares de benefícios pagos pelo referido instituto.

A Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) indicou que o TCU, no período de novembro/2023 a março/2024, realizou inspeção no INSS e na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), com vistas ao atendimento de outra Solicitação do Congresso Nacional, oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, consistente no TC 032.069/2023-5, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz, em que foi requerida a “apuração de irregularidade no âmbito do INSS, entidades sindicais, associativas e instituições bancárias, com descontos indevidos nos proventos de aposentadoria de milhões de aposentados”.

Nesses autos, mediante o Acórdão 1.115/2024–Plenário, foi adotada medida cautelar, para que o INSS somente averbasse novos descontos de mensalidade associativa mediante assinatura eletrônica avançada e biometria ou apresentação dos termos de filiação à associação, de autorização de desconto e do documento de identificação civil, consoante previsto nas normas do INSS.

Ainda em sede de cautelar, foi determinado o bloqueio de novos descontos, tanto de empréstimos consignados, como de mensalidades associativas, para todos os segurados do INSS, independentemente da data de concessão do benefício. Em complemento, foi fixado prazo para que o INSS e a Dataprev implementem ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada e a biometria, bem como o recebimento dos termos de filiação e de autorização referentes a todos os descontos de mensalidade associativa vigentes até a publicação da IN PRES/INSS 162/2024.

Ademais, foram determinadas, entre outras medidas, a apresentação dos termos de filiação e de desconto de mensalidade associativa das entidades com número elevado número de autorizações de consignação não confirmadas, bem como medidas no sentido de que as entidades com suspeita de fraudes sejam responsabilizadas e promovam os resarcimentos devidos.

Atualmente, estão pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC).

Diante desse cenário, a AudBenefício propôs o encaminhamento das informações ao Presidente da Câmara dos Deputados, com o arquivamento dos autos, em virtude do atendimento integral da presente solicitação.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**

Anuo ao entendimento da unidade técnica de que os elementos constantes do TC 032.069/2023-5 (relator E. Ministro Aroldo Cedraz), bem como as demais informações por ela trazidas aos autos, são suficientes para o conhecimento da presente Solicitação do Congresso Nacional e seu integral atendimento.

Destarte, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 015.832/2024-4

Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CONHECIMENTO. INFORMAÇÕES SOLICITADAS DISPONÍVEIS EM OUTROS PROCESSOS JULGADOS PELO TCU. ENCAMINHAMENTO. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

Trata-se do Ofício 83/2024 SGM/P, de 12/6/2024 (peça 3, p. 1), por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Arthur Lira, presidente da Câmara dos Deputados encaminha a Solicitação de Informação 8/2024, de 21/5/2024 (peça 3, p. 2-9).

2. O documento encaminhado, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, requer do Tribunal de Contas da União informações sobre possíveis indícios de fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relacionadas aos descontos realizados por associações.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os artigos 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução - TCU 215/2008 conferem legitimidade ao Presidente da Câmara dos Deputados para solicitar informações ao Tribunal de Contas da União.

4. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação de informação do Congresso Nacional, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução – TCU 215/2008.

EXAME TÉCNICO

5. Na presente SCN, são realizados os questionamentos a seguir, sobre possíveis indícios de fraudes no INSS relacionadas aos descontos realizados por associações (peça 3, p. 2-4):

i) quais medidas o TCU está adotando para investigar as alegações de fraudes relacionadas às filiações irregulares de aposentados às entidades que descontam mensalidades associativas indevidamente da folha do INSS;

ii) se o TCU está ciente das medidas que o INSS, sob a liderança de Alessandro Stefanutto, está implementando para combater as fraudes, e se o tribunal considera essas medidas adequadas e suficientes;

iii) se existe alguma auditoria em andamento no TCU para verificar a legalidade e a regularidade dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) entre o INSS e as entidades que descontam mensalidades associativas dos benefícios dos aposentados;

iv) se o TCU está acompanhando as ações da Polícia Judiciária em relação à investigação das possíveis fraudes cometidas pelas entidades mencionadas;

v) qual o papel do TCU na supervisão das medidas adotadas pelo INSS, como a publicação da Instrução Normativa Pres/INSS 162, de 14/3/2024, que regulamenta o desconto de mensalidades associativas sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas;

vi) se o TCU possui dados ou relatórios sobre a eficácia da utilização de assinatura eletrônica avançada e biometria na prevenção de fraudes em descontos de mensalidades associativas;

vii) se o TCU recebeu denúncias ou queixas relacionadas às atividades da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (Ambec) e outras entidades similares e, em caso afirmativo, quais foram as medidas adotadas pelo tribunal;

viii) se o TCU está monitorando a atuação de empresas ligadas a entidades como a Ambec, especialmente no que se refere à compra de dados do INSS para filiação de aposentados sem consentimento; e

ix) quais medidas o TCU está adotando para auditar e fiscalizar os ACTs entre o INSS e as 29 associações voltadas a aposentados, considerando as volumosas declarações e denúncias sobre descontos não autorizados nos contracheques dos segurados da Previdência Social.

6. Detalham-se, a seguir, as informações de que este Tribunal dispõe para atendimento aos questionamentos acima.

I. Quais medidas o TCU está adotando para investigar as alegações de fraudes relacionadas às filiações irregulares de aposentados às entidades que descontam mensalidades associativas indevidamente da folha do INSS

7. De novembro/2023 a março/2024, o TCU realizou inspeção no INSS e na Dataprev relacionada à consignação de empréstimos e mensalidades associativas em benefícios pagos pelo INSS. A fiscalização decorreu de solicitação do Congresso Nacional, especificamente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e foi objeto do TC 032.069/2023-5.

8. A citada inspeção verificou se os descontos consignados na folha de pagamento relativos a empréstimo e mensalidade associativa foram devidamente autorizados pelos titulares dos benefícios, e se empréstimos condicionados a essas mensalidades foram consignados na folha de pagamento, bem como a regularidade dessa situação. As análises realizadas abrangeram o ano de 2023.

9. A inspeção identificou que os controles mantidos pelo INSS quanto aos descontos de crédito consignado e de mensalidade associativa são insuficientes, principalmente em relação à segunda modalidade. Embora o INSS tenha passado a exigir das instituições financeiras, a partir de abril de 2023, os contratos de crédito consignado para que os descontos sejam averbados, verificou-se que a mesma exigência ainda não ocorre com as entidades associativas. Isso tem resultado em descontos indevidos nos benefícios dos segurados do INSS, principalmente em relação às mensalidades associativas.

10. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário (Ministro Relator Aroldo Cedraz), de 5/6/2024, no qual foram proferidas determinações ao INSS e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) com o propósito de aprimorar os controles sobre os descontos de crédito consignado e de mensalidade associativa, além de uma recomendação. O detalhamento dessas deliberações será efetuado adiante nesta instrução.

11. O monitoramento da implementação das deliberações do citado acórdão será efetuado no âmbito do TC 016.470/2024-9.

II. Se o TCU está ciente das medidas que o INSS, sob a liderança de Alessandro Stefanutto, está implementando para combater as fraudes, e se o tribunal considera essas medidas adequadas e suficientes

12. As medidas atualmente adotadas pelo INSS para combater irregularidades nos descontos de mensalidades associativas são regulamentadas pela Instrução Normativa Pres/INSS 162, de

14/3/2024 (que regulamenta o desconto de mensalidades associativas sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas).

13. Ressalta-se que a publicação dessa IN ocorreu no transcurso da inspeção efetuada por este Tribunal em decorrência de solicitação do Congresso Nacional no TC 032.069/2023-5, que resultou no Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, de 5/6/2024.

14. Por ocasião do monitoramento da implementação das deliberações do citado acórdão, a ser efetuado no TC 016.470/2024-9, este Tribunal avaliará a adequação e suficiência das medidas adotadas pelo INSS.

III. Se existe alguma auditoria em andamento no TCU para verificar a legalidade e a regularidade dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) entre o INSS e as entidades que descontam mensalidades associativas dos benefícios dos aposentados

15. A inspeção realizada no INSS e na Dataprev relacionada à consignação de empréstimos e mensalidades associativas em benefícios pagos pelo INSS (decorrente de solicitação do Congresso Nacional, e objeto do TC 032.069/2023-5) não teve por escopo, especificamente, o exame da legalidade e da regularidade dos ACTs firmados entre o INSS e as entidades associativas autorizadas a realizar descontos nos benefícios do INSS.

16. Contudo, o Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, resultante da referida inspeção, emitiu determinação ao INSS para promover a revalidação de todas as autorizações de consignação referentes às mensalidades associativas, mediante uso de assinatura avançada e biometria ou, ainda, por meio da confirmação da existência dos documentos previstos em normativos (determinação 9.6.1).

17. O TCU ainda determinou ao INSS que, no caso de serem identificadas entidades com número elevado de autorizações de consignação não confirmada, solicite a apresentação física dos termos de filiação e de autorização de desconto de mensalidade associativa (determinação 9.6.2). Além disso, que adote as medidas administrativas para identificar e responsabilizar as entidades associativas e sindicais com suspeita de fraudes na autorização das consignações de mensalidades, bem como promover o resarcimento de valores eventualmente descontados indevidamente (determinação 9.6.3).

18. Os resultados dessas apurações deverão ser informados a este Tribunal, para fins de monitoramento, bem como ao Ministério Público, para que sejam avaliadas eventuais repercussões de eventuais fraudes na esfera criminal (determinação 9.6.4).

19. Também se determinou ao INSS que, no prazo de noventa dias, institua a avaliação periódica de que trata o § 1º-F do art. 154 do Decreto 3.048/1999 e que, caso identifique irregularidades frequentes ou substanciais, aplique as penalidades previstas na legislação e nos acordos de cooperação técnica (determinação 9.5).

20. Adicionalmente, em face da insuficiência dos controles do INSS e da Dataprev relacionados aos descontos de mensalidade associativa, o que tem resultado em descontos indevidos nos benefícios dos segurados do INSS, este Tribunal adotou medida cautelar para que o INSS somente averbe novos descontos de mensalidade mediante a efetiva verificação da autorização do beneficiário (determinação 9.3.1). E, ainda, que realize o bloqueio automático para averbação de novos descontos para todos os beneficiários do INSS (determinação 9.3.2).

21. Por fim, este Tribunal recomendou ao INSS que, de imediato, promova ampla e intensa divulgação à sociedade sobre a possível ocorrência de descontos indevidos de mensalidades associativas em seus contracheques, e os meios disponíveis para regularização da situação (recomendação 9.7).

22. Transcrevem-se, abaixo, as mencionadas deliberações do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário:

9.3. adotar medida cautelar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

9.3.1. somente averbe novos descontos de mensalidade associativa por meio de assinatura eletrônica avançada e biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024; ou ainda por meio da confirmação da existência dos documentos previstos no art. 655, III, da IN PRES/INSS 128/2022 c/c art. 115, V, da Lei 8.213/1991;

9.3.2. realize o bloqueio automático para averbação de novos descontos, sejam de empréstimo consignado, sejam de mensalidade associativa, para todos os segurados do INSS, independente da data de concessão do benefício.

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020 que, no prazo de 90 dias:

9.4.1. seja efetivamente implementada ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada e a biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024, com relação aos termos de filiação e de autorização referentes a todos os descontos de mensalidade associativa vigentes até a publicação da IN PRES/INSS 162/2024, em cumprimento aos arts. 2º e 50, II, da Lei 9.784/1999, ao art. 115, V, da Lei 8.213/1991 e ao art. 154, V, do Decreto 3.048/1999;

9.4.2. em cumprimento aos §§ 1º, 1º-A e 7º-A do art. 154 do Decreto 3.048/1999, implementem, para todos os benefícios pagos pelo INSS, ferramenta que viabilize o bloqueio automático e o desbloqueio prévio, pessoal e específico para cada averbação de desconto, seja de empréstimo consignado, seja de mensalidade associativa;

9.5. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de noventa dias, institua a avaliação periódica de que trata o § 1º-F do art. 154 do Decreto 3.048/1999 e, caso identifique irregularidades frequentes ou substanciais, aplique as penalidades previstas na legislação e nos acordos de cooperação técnica;

9.6. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, em até 120 dias:

9.6.1. em conformidade com o § 1º-B do art. 154 do Decreto 3.048/1999, sob pena de os descontos serem excluídos automaticamente, todas as autorizações de consignação referentes às mensalidades associativas sejam revalidadas, utilizando como critério para comprovação da manifestação de vontade do segurado o uso de ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada e a biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024; ou ainda por meio da confirmação da existência dos documentos previstos no art. 655, III, da IN PRES/INSS 128/2022 c/c art. 115, V, da Lei 8.213/1991;

9.6.2. no caso de serem identificadas entidades com número elevado de autorizações de consignação não confirmada, solicite a apresentação física de termos de filiação e de desconto de mensalidade associativa para a autorização dos descontos pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas, obrigação presente no art. 655, III, § 1º, da Instrução Normativa PRES-INSS 128/2022 (vigente à época da execução da inspeção, e revogado pela Instrução Normativa PRES-INSS 162, de 14/3/2024);

9.6.3. após a avaliação supramencionada, adote as medidas administrativas para identificar e responsabilizar as entidades associativas e sindicais com suspeita de fraudes na autorização das consignações de mensalidades, bem como promover o resarcimento de valores eventualmente descontados indevidamente;

9.6.4. informe sobre os resultados das apurações determinadas nos itens 9.6.1 a 9.6.3 à esta Corte de Contas para fins de monitoramento, bem como ao Ministério Público para que sejam avaliadas eventuais repercussões de eventuais fraudes na esfera criminal;

23. O monitoramento da implementação das deliberações do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, conforme já mencionado, será efetuado no TC 016.470/2024-9.

IV. Se o TCU está acompanhando as ações da Polícia Judiciária em relação à investigação das possíveis fraudes cometidas pelas entidades mencionadas

24. O TCU não tem acompanhado as ações da Polícia Judiciária para investigação de possíveis fraudes no desconto de mensalidades associativas em benefícios pagos pelo INSS.

V. Qual o papel do TCU na supervisão das medidas adotadas pelo INSS, como a Instrução Normativa Pres/INSS 162/2024, que regulamenta o desconto de mensalidades associativas sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas

25. Conforme já mencionado, a publicação da IN Pres/INSS 162/2024 (que estabelece critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos acordos de cooperação técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas) ocorreu no transcurso da inspeção realizada por este Tribunal relacionada à consignação de empréstimos e mensalidades associativas em benefícios pagos pelo INSS, no âmbito do TC 032.069/2023-5.

26. No relatório dessa inspeção, a equipe consignou que, embora a citada publicação tenha representado avanço nos controles relacionados aos descontos de mensalidades associativas, é urgente a adoção de medidas para que esses novos controles sejam postos em prática o mais rapidamente possível.

27. Exame mais minucioso por parte deste Tribunal com relação às medidas adotadas pelo INSS relacionadas ao desconto de mensalidades associativas, previstas na IN Pres/INSS 162/2024, será efetuado por ocasião do monitoramento do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, a ser realizado no TC 016.470/2024-9.

VI. Se o TCU possui dados ou relatórios sobre a eficácia da utilização de assinatura eletrônica avançada e biometria na prevenção de fraudes em descontos de mensalidades associativas

28. O TCU não possui dados ou relatórios detalhados sobre a eficácia da utilização de assinatura eletrônica avançada e biometria na prevenção de fraudes em descontos de mensalidades associativas.

29. É relevante mencionar que, por ocasião da inspeção realizada no INSS e na Dataprev relacionada à consignação de empréstimos e mensalidades associativas em benefícios pagos pelo INSS, em decorrência de solicitação do Congresso Nacional (TC 032.069/2023-5), verificou-se que, desde abril de 2023, o INSS exige das instituições financeiras os contratos de crédito consignado para que os descontos sejam averbados, com uso de reconhecimento biométrico, de modo que se evidenciou a existência de controles mais avançados com relação ao empréstimo consignado, em comparação com os adotados para desconto de mensalidade associativa.

30. Segundo informado pelo INSS durante a inspeção, após a implementação desse controle houve grande redução na quantidade de reclamações relacionadas a empréstimo consignado registradas no site consumidor.gov.br.

VII. Se o TCU recebeu denúncias ou queixas relacionadas às atividades da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (Ambec) e outras entidades similares e, em caso afirmativo, quais foram as medidas adotadas pelo tribunal

31. Embora o TCU não tenha recebido denúncias ou queixas com relação a entidades associativas específicas que realizam descontos consignados de mensalidades, por ocasião da citada

inspeção realizada em decorrência de solicitação do Congresso Nacional (TC 032.069/2023-5), identificou-se elevada quantidade de reclamações registradas no site Reclame Aqui entre fevereiro/2021 e fevereiro/2024 referentes a descontos indevidos de entidades associativas. As entidades Ambev, Confederação Nacional dos Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores familiares Rurais do Brasil (Conafer), Associação dos Aposentados Pensionistas dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (Universo) e União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (Unaspib), foram as quatro entidades com mais reclamações registradas no site, com mais de 2.000 reclamações em um período de três anos.

32. A equipe ainda verificou aumento significativo de associados e de repasse de valores para as entidades associativas no período de 2021 a 2023. O quantitativo total de associados subiu mais de 150% nesse período, sendo que algumas associações como Ambev, Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP), Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA) tiveram crescimentos exponenciais. A Ambev, por exemplo, tinha apenas três associados em dezembro/2021, mas saltou para mais de 600 mil associados em dezembro/2023. A CBPA, que não tinha associados em 2021 e 2022, terminou o ano de 2023 com mais de 340 mil associados. A Amar BRASIL – ABCB, que tinha apenas 53 mil associados em 2021, saltou para mais de 210 mil em dezembro/2023. Várias outras associações tiveram crescimento vertiginoso de associados no período.

33. Observou-se que, como consequência de aumento de associados, os repasses para essas instituições também aumentaram consideravelmente em dois anos (de 2021 a 2023). Os repasses para associações e sindicatos saltaram da ordem de R\$ 544,7 milhões em 2021 para mais de R\$ 1,5 bilhão (aumento de 184,7%) em 2023, sendo que instituições como Ambev, Amar Brasil – ABCB e Universo tiveram crescimento substancial em suas receitas de repasse oriundas de beneficiários do INSS.

34. As deliberações do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário (transcritas no item 22 desta instrução), tiveram por finalidade promover a verificação, pelo INSS, de possíveis irregularidades praticadas por entidades associativas, com aplicação das devidas penalidades às entidades que praticaram descontos indevidos, assim como o aperfeiçoamento dos controles pelo INSS e Dataprev no intuito de prevenir novas irregularidades. Conforme já mencionado, o monitoramento dessas deliberações será efetuado no TC 016.470/2024-9.

VIII. Se o TCU está monitorando a atuação de empresas ligadas a entidades como a Ambev, especialmente no que se refere à compra de dados do INSS para filiação de aposentados sem consentimento

35. O TCU não tem conhecimento sobre a suposta compra de dados do INSS para entidades associativas, para fins de filiação de aposentados sem consentimento.

IX. Quais medidas o TCU está adotando para auditar e fiscalizar os ACTs entre o INSS e as 29 associações voltadas a aposentados, considerando as volumosas declarações e denúncias sobre descontos não autorizados nos contracheques dos segurados da Previdência Social

36. Não há trabalho em andamento neste Tribunal para fiscalização dos ACTs firmados entre o INSS e as entidades associativas voltadas a aposentados. Contudo, conforme mencionado anteriormente, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, determinou ao INSS a verificação de irregularidades praticadas por entidades associativas, com a aplicação das devidas penalidades às entidades que praticaram descontos indevidos, além da comunicação dos resultados das apurações realizadas a este Tribunal e ao Ministério Público (itens 9.6.1 a 9.6.4 do acórdão). O monitoramento do respectivo cumprimento das deliberações pelo INSS será objeto do TC 016.470/2024-9.

37. Adicionalmente, cabe mencionar ser de conhecimento deste Tribunal que a Controladoria-Geral da União (CGU) tem realizado trabalhos relacionados aos ACTS celebrados entre o INSS e as entidades associativas, não se tendo, entretanto, detalhes sobre esses trabalhos.

PROCESSOS CONEXOS

NÚMERO DO TC	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	ESTADO ATUAL
011.339/2022-5	Representação acerca de possível fraude na contratação de empréstimo consignado. Não conhecimento e arquivamento.	Encerrado após a prolação do Acórdão 476/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.
032.069/2023-5	SCN que requer apuração de irregularidade no âmbito do INSS, entidades sindicais, associativas e instituições bancárias, com descontos indevidos nos proventos de aposentadoria	Aberto, após a prolação do Acórdão 1.115/2024-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.
016.470/2024-9	Monitoramento das deliberações do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário	Aberto

CONCLUSÃO

38. De acordo com o exposto, propõe-se conhecer da presente solicitação, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução - TCU 215/2008 (item 4).

39. Adicionalmente, propõe-se prestar ao Exmo. Sr. Deputado Arthur Lira, presidente da Câmara dos Deputados, as informações constantes na seção Exame Técnico desta instrução, com a finalidade de atender à Solicitação de Informação 8/2024.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 83/2024 SGM/P, de 12/6/2024, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, com base na Solicitação de Informação 8/2024, de 21/5/2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução - TCU 215/2008;

b) prestar ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, as informações constantes na seção Exame Técnico desta instrução com a finalidade de atender à Solicitação de Informação 8/2024;

c) encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia da presente instrução, do relatório, voto e do acórdão a ser proferido pelo Tribunal, assim como cópia do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário (TC 032.069/2023-5), acompanhado do respectivo relatório e voto;

d) dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Deputado Evair Vieira de Melo, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU;

e) considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008.

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.810/2024-GABPRES

Processo: 021.247/2024-2

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 05/11/2024

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.